



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517552-50.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante KETLYN BIASI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.174

Apelação Criminal nº 1517552-50.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

(5ª Vara Criminal – Controle nº 2022/001130)

Juíza: Dra. Marise Terra Pinto Bougogne de Almeida

Apelante: **Ketlyn Biassi**

Apelado: **Ministério Público – Dr. Gabriel de Moura Bahls**

EMENTA: Estelionato praticado por meio eletrônico (art. 171, §2º-A, Cód. Penal). Condenação acertada. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras incriminatórias da vítima. Vantagem ilícita depositada pela vítima em conta bancária pertencente à acusada, após aplicação de meio fraudulento visando a este fim. Versão exculpatória inverossímil. Dolo caracterizado na conduta da agente. Desclassificação para o crime de receptação culposa. Impossibilidade. Crime de estelionato caracterizado, plenamente. Responsabilização imperiosa. Condenação acertada. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Inviável substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena corporal imposta. Regime benevolente. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Ketlyn Biassi** saiu condenada às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão (*regime aberto*), mais pagamento de 11 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal prevista pelo art. 171, § 2º-A do Cód. Penal (*estelionato praticado por meio eletrônico*).

O apelo da acusada – *f. 312/315* – pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, busca **(i)** a desclassificação para o crime de receptação culposa, **(ii)** a redução da pena ao mínimo legal e

(iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 321/323* –, que defendem a manutenção do decisório de origem.

Autos distribuídos (*f. 326*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento do recurso - *f. 331/334* - chegando o feito ao Gabinete do relator, finalmente, aos **18.mar.2025**, *f. 337*.

É o relatório.

Estelionato praticado por meio eletrônico (*art. 171, §2º-A do Cód. Penal*).

Narra a denúncia que a vítima efetuou pesquisa pelo sítio de buscas Google e acessou o sítio eletrônico JN Leilões.org, ao que se interessou pela arrematação de uma motocicleta.

Assim, induzido em erro e acreditando que estava arrematando a referida motocicleta, o ofendido forneceu informações pessoais e realizou depósito da quantia de R\$ 24.565,00, para a conta bancária da acusada.

Na sequência, a vítima recebeu nota fiscal e foi instruído a retirar a motocicleta em endereço localizado em outra cidade.

Diante disto, o ofendido se dirigiu ao local indicado e lá se deparou com um terreno vazio, sendo que, conversando com vizinhos, foi informado de que a empresa era desconhecida.

Ao notar o engodo, a vítima registrou a ocorrência, levando os fatos ao conhecimento da Autoridade Policial.

Estes os fatos, em síntese.

Materialidade e autoria delitiva indisputáveis.

Aquela demonstrada no **(i)** boletim de ocorrência, *f.* 4/5, **(ii)** documentos, *f.* 26 e 27, comprovando a transferência dos valores à conta em nome da ré e **(iii)** ofícios de *f.* 42/43 e 110/120, comprovando que a conta destinatária do depósito pertence à acusada.

A autoria também é certa.

De início, pelas firmes e contundentes **palavras da vítima Vanderlei** – *f.* 9, 10 e SAJ.

Afirmou que teve acesso ao site *JN LEILÕES* através de pesquisa no *Google* e, uma vez localizado, se interessou por uma motocicleta, pelo valor de R\$ 24.565,00, acrescentando que após arrematar o bem, alguém entrou em contato via WhatsApp e o convenceu a enviar o dinheiro sob pena de não lhe entregar o veículo.

Informou que efetuou o pagamento do valor referido na conta da acusada, recebeu a nota fiscal e a instrução para retirar a moto num endereço na cidade de *Paulínia/SP*.

Asseverou que, no local, constatou que o endereço informado era um terreno vazio e, ao questionar os moradores da região, foi informado que a empresa era desconhecido, sendo certo que, ao buscar por novo endereço, na mesma cidade, chegou a um local que acreditava ser a sede da empresa, mas no local havia uma Igreja.

Evidentemente autêntico o relato.

Daí porque sem qualquer razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar o contexto probante.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

acusada, f. 95/96 e SAJ, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Ketlyn negou envolvimento no golpe aplicado à vítima, afirmando que, na intenção de ajudar um amigo – *que, em Juízo, afirmou se chamar Felipe Livino Silva* –, que estava passando por necessidade, autorizou a utilização de sua conta bancária para recebimento de uma importância, mas afirmou que não sabia de sua localização e que perdeu contato com ele, relatando que recebeu a importância de R\$ 400,00 por emprestar a sua conta e o restante, realizou transações via PIX, cujos beneficiários foram indicados por esse amigo, esclarecendo que não tinha conhecimento de que se tratava de um golpe e não realizou nenhuma publicação de comercialização de qualquer produto, muito menos, de uma motocicleta.

Ora.

A acusada quer fazer crer que permitiu que alto valor em dinheiro, mais de R\$ 24.000,00, fosse depositado na conta bancária pessoal, a pedido de um amigo – *de quem desconhece o paradeiro* –, e que assim agiu sem saber que se tratava de dinheiro de origem ilícita.

Nesses termos, aceitar-se a versão da acusada, diante de tantas evidências em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autora do estelionato exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Por outro lado, não assiste qualquer razão à defesa quanto à tese de **desclassificação para o crime de receptação culposa**.

Afinal, o que a conduta da acusada demonstra o exaurimento de todos os atos descritos no tipo penal previsto pelo art. 171, §2º-A do Código Penal, restando claro o intuito de obter **vantagem ilícita** mediante a **indução da vítima em erro**, com a utilização de **meio eletrônico** para tanto.

Plenamente evidenciado, portanto, o **dolo**, consistente na livre e consciente vontade de obter vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, induzindo a vítima em erro e mantendo-a em tal condição.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

Impossível justificar-se o ato da ré, dessarte.

Em suma.

A acusada praticou o fato — *típico penal* — que lhe é imputado.

E a vítima **suportou prejuízo**.

Trata-se, na verdade, de trama planejada, de artimanha sagaz, com claro intuito de lucro nefasto, oriundo de prejuízo a terceiros.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, ou seja, **4 anos e 8 meses de reclusão**, mais **pagamento de 11 dias-multa**, em razão do expressivo prejuízo causado à vítima, e assim tornada definitiva, pois ausentes circunstâncias modificadoras.

E esta majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59 do Cód. Penal, que determina a análise de várias circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas as consequências do delito.

Tais consequências, consubstanciadas no expressivo prejuízo experimentado pela vítima e descritas na r. sentença, justificam a fração de aumento adotada pelo d. Juízo de origem, considerando a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que lhes são amplamente desfavoráveis.

De mais a mais, não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou exagero na fração empregada pelo d. Juízo sentenciante, motivo pelo qual é absolutamente incogitável a redução da pena-base ao mínimo legal.

Inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena corporal imposta à acusada (*art. 44, I do Código Penal*).

Finalmente, quanto ao **regime**, saiu beneficiada, e muito, a acusada, com a fixação do **aberto**, a despeito do disposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo art. 33, §2º, 'b' do Código Penal e da existência de circunstância judicial desfavorável — *nada se podendo fazer, nesta Instância, à míngua de inconformismo ministerial quanto a tanto.*

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.